

Medida Provisória nº 869 altera a LGPD: entenda as alterações

Principais Tópicos	LGPD	Medida Provisória nº 869 (MP)	Nossos Comentários
Tratamento de Dados para Fins Acadêmicos	Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: (...) b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei	Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: (...) b) acadêmicos	A disposição original se mostrava contraditória, o que foi corrigido pela MP.
Base de Dados relacionada à Segurança Nacional	Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados destinados a segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais poderá ser tratada por pessoa de direito privado.	Essa disposição foi revogada pela MP.	Essa alteração permite que pessoas de direito privado controladas pela Administração Pública tratem dados pessoais relacionados a assuntos de segurança nacional.
Encarregado (Data Protection Officer)	Pessoa natural , indicada pelo controlador, que atua como canal de comunicação entre o controlador e os titulares e a autoridade nacional.	Pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.	A alteração aumenta as possibilidades para designação do encarregado, que poderá ser uma pessoa natural ou uma pessoa jurídica.
Obrigação de informar os titulares de dados sobre as atividades de tratamento	O controlador deverá informar os titulares de dados a respeito das atividades de tratamento de dados baseadas em obrigações legais ou regulatórias ou implementação de políticas públicas.	Essa disposição foi revogada pela MP.	Com essa alteração, o controlador não terá a obrigação de informar os titulares de dados quando tratar dados pessoais para cumprir com obrigações legais ou regulatórias ou para implementar políticas públicas.
Dados Pessoais Sensíveis referentes à saúde	É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nos casos de portabilidade de dados quando consentido pelo titular.	É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses de: • Portabilidade de dados quando consentido pelo titular; ou • Necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.	Após muitas críticas por parte da indústria de saúde, a MP expande as hipóteses nas quais os controladores podem compartilhar dados pessoais sensíveis referentes à saúde.
Direito de revisão de decisões automatizadas	O titular dos dados tem direito a solicitar revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais.	O titular dos dados tem direito a solicitar revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais.	Com essa alteração, a revisão de decisões automatizadas não deverá ser realizada por pessoa natural, sendo possível, portanto, a revisão por processos automatizados.

Principais Tópicos	LGPD	Medida Provisória nº 869 (MP)	Nossos Comentários
Transferência de dados pessoais do Poder Público para entidades privadas	O Poder Público não poderá transferir dados pessoais para entidades privadas, exceto: - Em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência; - Nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente.	O Poder Público não poderá transferir dados pessoais para entidades privadas, exceto: - Em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência; - Quando um encarregado for designado; - Quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; - Para a prevenção de fraudes e irregularidades, ou para proteção e defesa da segurança e a integridade do titular dos dados; ou - Nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente.	A MP atenuou as restrições originais para a transferência de dados do Poder Público para entidades privadas.
Obrigação de informar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados sobre a transferência de dados pessoais do Poder Público para entidades privadas	A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informada à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, ressalvadas as exceções da LGPD.	A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa jurídica de direito privado dependerá de consentimento do titular, exceto se o consentimento não for requerido pela LGPD, dentre outras exceções.	A nova disposição elimina a obrigação de comunicar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados quando da transferência de dados pessoais de uma pessoa jurídica de direito público para uma pessoa jurídica de direito privado.
Solicitação de informação	A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, às entidades do Poder Público, informe específico sobre o âmbito e a natureza dos dados e demais detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento da LGPD.	A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do Poder Público, informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento da LGPD.	Essa alteração aumenta o escopo de aplicação da LGPD, permitindo que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados solicite informações de órgãos e entidades do Poder Público.
Criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)	Devido a irregularidades no processo legislativo, o Presidente da República vetou a criação da ANPD.	O Presidente edita a MP e cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.	De acordo com a MP, a ANPD será um órgão da Administração Pública Federal, integrante da Presidência da República.

Principais Tópicos	LGPD	Medida Provisória nº 869 (MP)	Nossos Comentários
Autonomia da ANPD		A ANPD terá autonomia técnica.	De acordo com a MP, a ANPD terá autonomia técnica, mas não terá autonomia financeira e orçamentaria, o que poderá prejudicar a sua independência.
Composição da ANPD		ANPD é composta por: • Conselho Diretor, órgão máximo de direção; • Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; • Corregedoria; • Ouvidoria; • Órgão de assessoramento jurídico próprio; • Unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação das disposições da LGPD.	

Principais Tópicos	LGPD	Medida Provisória nº 869 (MP)	Nossos Comentários
Competência da ANPD		Compete à ANPD: • Zelar pela proteção dos dados pessoais; • Editar normas e procedimentos; • Deliberar, na esfera administrativa, sobre a interpretação da LGPD; • Requisitar informações, a qualquer momento, aos controladores e operadores; • Implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais; • Fiscalizar e aplicar sanções na hipótese de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo; • Comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento; • Comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto na LGPD praticado por órgãos e entidades da administração pública federal; • Difundir na sociedade o conhecimento sobre as normas e as políticas públicas de proteção de dados pessoais e sobre as medidas de segurança; • Estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle e proteção dos titulares sobre seus dados pessoais; • Elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade; • Promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países; • Realizar consultas públicas para colher sugestões sobre temas de relevante interesse público na área de atuação da ANPD; • Realizar, previamente à edição de resoluções, a oitiva de entidades ou órgãos da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica; • Articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e • Elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades.	A competência da ANPD é bem similar às competências e responsabilidades das autoridades europeias de proteção de dados (<i>European DPAs</i>)

Principais Tópicos	LGPD	Medida Provisória nº 869 (MP)	Nossos Comentários
Conselho Diretor da ANPD		O Conselho Diretor será composto por cinco diretores, incluindo o Diretor-Presidente, com um mandato de quatro anos cada.	Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos dentre brasileiros, de reputação ilibada, com nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.
Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade		O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por vinte e três representantes que serão designados pelo Presidente da República. Os membros serão: seis do Poder Executivo federal, um do Senado Federal, um da Câmara dos Deputados, um do Conselho Nacional de Justiça, um do Conselho Nacional do Ministério Público, um do Comitê Gestor da Internet no Brasil, quatro de entidades da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais, quatro de instituições científicas, tecnológicas e de inovação, quatro de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais.	A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade não será remunerada.
Competência do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade		Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade: • Propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD; • Elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; • Sugerir ações a serem realizadas pela ANPD; • Elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e • Disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral.	Quanto às atividades de competência do Conselho, nós destacamos as seguintes: • Propor diretrizes estratégicas para a elaboração de políticas governamentais relacionadas à dados pessoais e privacidade; • Realizar debates e audiências públicas.
Sanções Administrativas		A aplicação das sanções previstas na LGPD compete exclusivamente à ANPD, cujas demais competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública. A ANPD articulará sua atuação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça e com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais.	A MP esclarece que apenas a ANPD terá competência administrativa para aplicar a LGPD, o que é essencial para evitar interpretações divergentes sobre a LGPD.

Principais Tópicos	LGPD	Medida Provisória nº 869 (MP)	Nossos Comentários
Período de Adaptação	A LGPD originalmente estabeleceu um prazo de adaptação de 18 (dezoito) meses (sua vigência começaria em fevereiro de 2020)	A MP estendeu o prazo de adaptação para agosto de 2020.	O prazo adicional de seis meses é muito importante visto que a ausência da figura da ANPD na versão sancionada prejudicou importantes desenvolvimentos e futura regulamentação deste assunto.
Trâmite no Congresso		A MP foi publicada em 28 de dezembro de 2018.	A MP já está em vigor e assim permanecerá por 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação, dependendo de sua conversão em Lei pelo Congresso Nacional, sob pena de perder sua eficácia.

Nossos sócios



Fabio Kujawski

kujawski@mattosfilho.com.br

Tel.: +55 11 3147 2795

São Paulo



Paulo Marcos Rodrigues Brancher

pbrancher@mattosfilho.com.br

Tel.: +55 11 3147 4684

São Paulo



Thiago Luís Sombra

thiago.sombra@mattosfilho.com.br

Tel.: +55 61 3218 6010

Brasília